

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 1.693 DE, 09 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Lei nº 1.359, de 09 de dezembro de 2014, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar o Projeto Casa de Polícia no município de Bonito/MS e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da Lei Ordinária nº 1.359, de 09 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o poder executivo municipal autorizado a regulamentar o projeto casa de polícia no município de Bonito-MS, procedendo á outorga para a permissão de uso de bem público imóvel para fins de moradia a fim de atender os servidores efetivos e em atividades da Policia Militar, Policia Militar Ambiental, Policia Civil e Corpo de Bombeiro Lotado no município de Bonito.

Art. 2º A Permissão de Uso de Bens Públicos imóveis de que trata esta Lei se fará através de Termo de Permissão de Uso, a ser assinado pelo permissionário, por meio da qual se responsabilizará administrativamente, civil e criminalmente pelo uso indevido e ilícito que fizer do bem público cedido.

Art. 3º Fica designada a Secretaria Municipal de Administração e Finanças pela implantação e Gestão do Projeto Casa de Polícia.

Art. 4º Os permissionários serão selecionados para participar do Projeto, conforme disponibilidade dos imóveis desocupados, devendo obedecer aos seguintes critérios:

I - Ser efetivo e em atividade plena da Polícia Militar, Polícia Militar Ambiental, Polícia Civil ou Corpo de Bombeiro;

II - Ser designado, removido ou lotado para efetivo serviço em órgão público localizado no município de Bonito-MS;

III - Não possuir imóvel predial no município de Bonito-MS.

Art. 5º Serão obrigações dos permissionários, que deverão constar no Termo de Permissão de Uso:

I - responsabilizar-se pelos serviços de conservação e manutenção dos imóveis;

II - efetuar o pagamento da taxa de ocupação, fixada no valor mensal de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago mensalmente por boleto bancário, junto ao setor de tributação da Prefeitura Municipal de Bonito-MS;

III - efetuar o pagamento de despesas referente à ligação, consumo mensal e final de água e luz;

IV - responder pelos danos de qualquer natureza porventura causados não só ao patrimônio público, mas também a terceiros;

V - não transferir, integral ou parcialmente, os direitos de uso do imóvel.

Art. 6º Os imóveis objetos do projeto continuarão isentos do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano até o permissionário completar o prazo necessário para receber a escritura definitiva, ocasião em que passará a ter a obrigação de arcar com o imposto.

Art. 7º Os recursos recebidos oriundos de taxas da presente Lei serão transferido ao Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Bonito/MS, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o número 15.487.893/0001-19, sendo destinados à manutenção ou ampliação do Projeto Casa de Polícia.

Art. 8º O pagamento das taxas e demais obrigações dos permissionários referentes aos imóveis em questão, serão considerados a partir da sanção, promulgação e publicação da presente Lei.

Art. 9º O imóvel cedido deverá ser mantido em boas condições, garantindo assim a segurança do permissionário.

Art. 10. Ocorrerá a rescisão unilateral do Termo de Permissão de Uso nos casos de:

I - remoção do servidor para outro município, através de permuta e com consentimento do mesmo;

II - aquisição de imóvel pelo servidor, seu cônjuge ou companheiro no município de Bonito/MS;

III - o descumprimento do inciso II, do art. 5º, desta Lei.

Art. 11. O permissionário atual que fizer uso adequado do imóvel conforme estabelecido nos artigos anteriores, ao comprovar a posse pretérita e/ou futura de 8 anos no imóvel, possuirá o direito legal da propriedade do imóvel, com a entrega da escritura definitiva pelo Município através do setor competente, isentando-o permanentemente da taxa em referência, passando a contribuir com IPTU.

§1º Os imóveis, objeto da referida lei serão gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, pelo prazo de cinco (05) anos a contar da data da escritura definitiva, norma a que se obrigam os eventuais herdeiros e/ou sucessores.

§ 2º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, e tendo o beneficiário cumprido todas as exigências da referida Lei, o Município deverá providenciar a retirada da cláusula de inalienabilidade das escrituras, ficando as expensas dos beneficiários, todas as despesas advindas do registro de seu imóvel.

§ 3º Em caso de falecimento do permissionário, a posse do imóvel passará automaticamente para seus herdeiros, não podendo ser removidos da posse até que se cumpra o prazo estipulado no *caput* deste artigo, quando passarão a obter o direito da escritura definitiva pelo Município.

§ 4º Em caso de aposentadoria do permissionário, seja para a reserva remunerada ou reformado, ficará este na posse do imóvel até que se cumpra o prazo estipulado no *caput* deste artigo, para o direito legal da propriedade do imóvel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 1.578, de 19 de novembro de 2020.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleide de Souza Oliveira